

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

PROCESSO 10386.001940/91-53.

Sessão de 05 de dezembro de 1.995. Acórdão nº 105-9.989.
Recurso nº 77.049. PIS / REPIQUE EX. 1.986 e 1987.
Recorrente: BANCO COMERCIAL BANCESA S/A.
Recorrida: DRF em FORTALEZA - CE.

PIS / REPIQUE - DECORRÊNCIA.

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

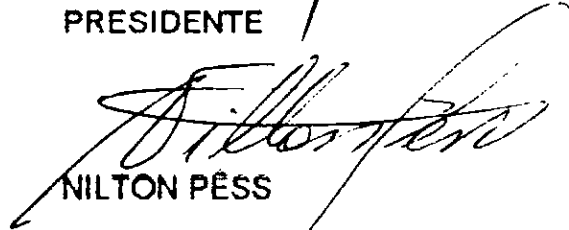
Dado provimento parcial ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BANCO COMERCIAL BANCESA S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-9.986, de 05.12.95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa.

Sala das sessões, em 05 de dezembro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM 05 DEZ 1995

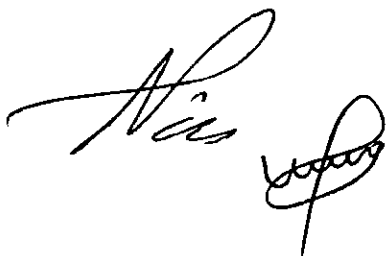
MINISTÉRIO DA FAZENDA.
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

3

PROCESSO 10380.001940/91-53.

ACÓRDÃO Nº 105-9.989

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Afonso Celso Mattos Lourenço', written in a cursive style.

PROCESSO 10380.001940/91-53.

Acórdão nº 105-9.989.

Recurso nº 77.049.

Recorrente: . BANCO COMERCIAL BANCESA S/A.

Recorrida: DRF em FORTALEZA - CE.

RELATÓRIO.

A empresa acima identificada, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza - CE, fls. 49/51), apresenta recurso voluntário a este colegiado (fls.55/70), relativo ao Auto de Infração e seus anexos, referente ao PIS / REPIQUE, EXERCÍCIOS DE 1.986 e 1987.

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal nº 10380.001943/91-41.

O contribuinte apresenta, tempestivamente, após dilação de prazo regulamentar solicitado e concedido, (fl. 09) impugnação e cópia da impugnação apresentada relativamente ao processo matriz (fls. 10/28).

O fiscal autuante anexa cópia da informação fiscal prestada referentemente ao processo matriz (fls. 30/38).

Em função da informação fiscal prestada, que concorda, em parte com a impugnação, propondo a redução do lançamento, a Divisão de Tributação da DRF de Fortaleza, remete os autos à DIVFIS (fls. 40/41), para que esta proceda, via informatização, a explicitação dos valores remanescentes de crédito tributário, com a finalidade de não prejudicar o julgamento em primeira instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA.
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

4

PROCESSO 10380.001940/91-53.

ACÓRDÃO Nº 105-9.989

O fiscal autuante procedeu ao recálculo dos valores propostos como remanescentes, anexando os respectivos quadros demonstrativos.

A decisão da autoridade de primeiro grau esta assim ementada:

EMENTA.

OUTROS TRIBUTOS.

PIS / REPIQUE.

A decisão exarada no processo matriz faz colsa julgada, no mesmo grau de jurisdição administrativa, nos processos intitulados decorrentes ou reflexos, em razão de terem suporte fático comum.

Enquadramento legal - Lei Complementar nº 7/70, artigo 3º, parágrafo 2º e 3º.

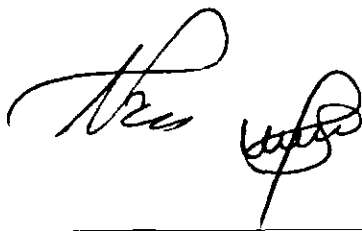
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.

As folhas 55/70 encontra-se anexado o Recurso Voluntário, constituindo-se de cópia referentemente ao processo matriz.

A folha 72, consta o DESPACHO PRESI Nº 105-0.74/95, convertendo o processo em diligência, adequando-o ao processo matriz.

A folha 74 é anexada cópia do Relatório da diligência efetuada.

É o relatório.



PROCESSO 10380.001940/91-53.

Acórdão nº 105-9.989.
Recurso nº 77.049.

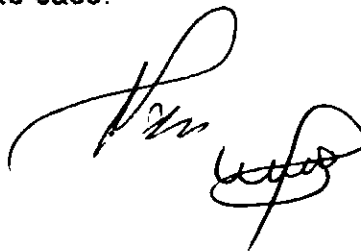
VOTO.

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nº 105.106 (processo nº 10380.001943/91-41), nesta Câmara.

A decisão do processo principal, na parte correspondente ao objeto do presente lançamento, nesta mesma sessão, por maioria de votos, foi no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, conforme Acórdão nº 105-9.986.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a surname that appears to be 'Lopes'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA.
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

6

PROCESSO 10380.001940/91-53.

ACÓRDÃO Nº 105-9.989

Diante do exposto, e no mais do que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para ajustar ao decidido no processo principal.

É o meu voto, que leio em plenário.

Brasília, (DF) em 05 de dezembro de 1.995.


NILTON PÊSS - RELATOR.

